



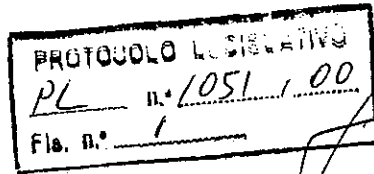
PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado GIM ARGELLO - PFL)

PL 1148/2000
PL 1051/2000

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 17 / 02 / 2000

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



Dispõe sobre a adoção de material escolar e de livros didáticos pelos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A adoção de material escolar e de livros didáticos pelos estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, de 1º e 2º graus obedecerá às normas estatuídas por esta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se material escolar todo aquele item de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

Art. 3º Os estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, de 1º e 2º graus divulgarão, durante o período de matrícula, a lista de material escolar solicitada, acompanhada do respectivo plano de execução.

§ 1º Constará deste plano de execução, de forma detalhada e com referência a cada unidade de aprendizagem do período letivo, a discriminação dos quantitativos de cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para o qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada.

§ 2º Será facultado aos pais ou, se for o caso, aos responsáveis pelo educando, optar entre o fornecimento integral do material escolar no início do período letivo ou pela entrega parcial e parcelada, segundo os quantitativos de cada unidade de aprendizagem, sendo que, neste caso, far-se-á a entrega com antecedência mínima de 08 (oito) dias do início da unidade.

§ 3º Fica vedada, sob qualquer pretexto, a indicação pelo estabelecimento de ensino, de preferência por marca ou modelo de qualquer item do material escolar.

035 AML0:03 15FEV00



§ 4º Fica proibido constar da lista de material escolar ou ainda, exigir do educando, a qualquer título, material de consumo, de expediente ou de uso genérico, tais como: papel ofício, papel higiênico, fita adesiva, cartolina, estêncil e tinta para mimeógrafo, verniz corretor, álcool, algodão, artigos de limpeza e higiene, dentre outros.

Art. 4º A lista de material poderá sofrer alterações no decorrer do período letivo, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do originalmente solicitado.

Parágrafo Único. Todo material que exceder à cota fixada neste artigo, deverá ser suplementado pelo estabelecimento de ensino que o exigir.

Art. 5º Fica vedada, sob qualquer modalidade, a cobrança de taxa de material escolar.

Art. 6º Os títulos dos livros didáticos adotados pelos estabelecimentos particulares de ensino só poderão ser substituídos após transcorrido o prazo de 04 (quatro) anos, contados de sua adoção.

Art. 7º Fica proibido condicionar o comparecimento, a participação e a permanência do aluno nas atividades escolares, à aquisição e/ou fornecimento de livro didático ou material escolar.

Art. 8º Os estabelecimentos particulares de ensino que descumprirem as normas da presente lei estarão sujeitos às penalidades fixadas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação correlata.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
<i>PL</i> n.º 1051-100
Fla. n.º 2

WJ
O Presente Projeto de Lei dispõe sobre a adoção de material escolar e de livros didáticos pelos estabelecimentos de ensino.



Trata-se de proposta que tem por escopo resguardar o interesse do consumidor frente aos constantes abusos que têm sido cometidos por vários estabelecimentos privados de ensino.

A bem da verdade, uma das maiores preocupações dos pais de alunos das escolas particulares, no início de cada ano letivo, é a malfadada lista de material escolar.

Indefeso ante aos abusos praticados, ao consumidor não resta outra alternativa senão adquirir passivamente todos os itens da lista de material solicitada aos alunos, sem a possibilidade de questionamentos frente a constante ameaça de punições para aqueles que não apresentarem todo o material solicitado.

Este projeto vem exatamente normatizar a matéria, estabelecendo critérios para composição da relação de material escolar.

Entre outros, especifica o que pode ser considerado material escolar, afastando a possibilidade de solicitar-se ao aluno qualquer tipo de material de expediente ou de uso genérico.

Faculta ainda aos responsáveis pelo educando optar entre o fornecimento integral ou parcelado do material escolar, permitindo que os altos custos sejam efetuados ao longo do ano e não somente de uma vez.

Outra medida que merece destaque é a obrigatoriedade de manutenção dos mesmos títulos dos livros didáticos por pelo menos 04 (quatro) anos, contribuindo para que os mesmos possam ser reaproveitados por aqueles que possuem filhos em idade escolar próxima.

Pelo exposto, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando vê-lo aprovado no plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.


GIM ARGELLO
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1051/00
Fls. n.º	3